



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000040/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.646 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR BODRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. CONTRIBUINTE SÓCIO-DIRETOR DA FONTE PAGADORA À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF NÃO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR LIQUIDADO PELA FONTE PAGADORA EM PARCELAMENTO COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

À época dos fatos o recorrente era diretor da fonte pagadora o que autoriza exigir não somente a prova da retenção mas também a comprovação do recolhimento. A alegação de que o valor foi incluído e liquidado em parcelamento precisa ser provada. *In casu*, foi comprovado nos autos que somente parte do valor foi incluído no parcelamento de forma que somente este valor pode ser computado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para autorizar o cômputo do IRRF no valor de R\$ 6.165,56 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para fins de apuração do imposto no ano-calendário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, por ter sido glosado o valor informado como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$14.373,24), uma vez que o contribuinte é sócio da fonte pagadora (Cia Construtora Vila Mar) e esta não recolheu a respectiva importância.

Na impugnação o contribuinte alegou que a fonte pagadora informou em DIRF os valores de IRRF, conforme documento anexo, e optou pelo Parcelamento Especial (PAES), em que foram incluídos os valores de IRRF; requereu o cancelamento do Auto de Infração e consequentemente a restituição do IRRF, conforme declaração apresentada.

Foi realizada diligência, na qual se concluiu que “o IRRF objeto de consulta não se encontra no Parcelamento Especial – PAES (fls. 027/033)”, fls. 35.

A impugnação foi indeferida, em síntese, com o fundamento de que, nos casos em que o beneficiário for acionista, controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, é necessário não só comprovar a retenção do imposto de renda, mas também o seu recolhimento. Cita o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999.

A ciência do acórdão ocorreu em 26 ou 27/05/2013 (há rasura no Aviso de Recebimento, fls. 49) e o recurso voluntário foi interposto no dia 20/06/2013.

Na peça recursal, o recorrente alega que:

1) atuou como diretor da Cia Construtora Vila Mar por mais de 40 anos de forma a manter alto nível de credibilidade, cumprindo rigorosamente com os compromissos fiscais, ocorre que nos últimos anos de sua gestão um desequilíbrio financeiro provocou atraso da liquidação de encargos, entretanto com a consolidação das dívidas no PAES e amortização até restar somente saldo devedor de R\$45,18 demonstra que todos os encargos antes pendentes foram liquidados, incluindo-se o IRRF; e

2) tem mais de 89 anos e considera absurda a cobrança e atraso da restituição do imposto, conforme declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da glosa do IRRF pela falta do recolhimento, uma vez que se tratava de sócio da empresa.

O contribuinte não contesta a falta de recolhimento tempestivo, porém sustenta que o valor foi recolhido no âmbito do PAES.

Consolidou-se jurisprudência neste Conselho no sentido de que é legítima a glosa do IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora que incidiu sobre os rendimentos auferidos por sócio.

Este entendimento vem desde o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes como se depreende dos precedentes abaixo:

IRPF – SOCIO – GLOSA DE FONTE – RESPONSABILIDADE – Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do LR. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Acórdão 10420394 de 02/12/2004.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Acórdãos 10246632 e 10246658 emitidos em 25/02/2005.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 10248339 de 29/03/2007.

Os mais recentes acórdãos do CARF consolidam esse entendimento. Pode-se ilustrar com o Acórdão 2201-002.225, de 15/08/2013, cuja ementa é reproduzida abaixo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

No mesmo sentido: Acórdãos 2102-01.069, de 10/02/2011, 2801-02.102, de 30/11/2011, 2102-01.501, de 24/08/2011 e 2801-003-001, de 17/04/2013.

O entendimento baseia-se na solidariedade do sócio-gerente pelo crédito tributário não recolhido referente ao imposto descontado (art. 128 do CTN c/c Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979, este último reproduzido no art. 723 do RIR1999).

Não se nega que há quem argumente que a distinção entre personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios e que a solidariedade aqui existente autorizaria exigir o tributo da empresa pelos meios próprios e não glosar o imposto retido na DIRPF do sócio. Os que pensam assim, privilegiam a interpretação literal do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução do imposto retido e o formalismo da distinção das personalidades jurídicas do sócio e da respectiva sociedade que administra.

Porém, esta não é a melhor interpretação.

Este dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente e de forma exclusivamente literal.

Não faz sentido atribuir responsabilidade solidária ao sócio-gerente pelo não recolhimento do tributo descontado, exigir pessoalmente do sócio a dívida e imputar, inclusive, responsabilidade criminal (inciso II do art. 2º da Lei 8.137/1990) e, ao mesmo tempo, prender-se a uma interpretação formalista para permitir ao mesmo sócio apropriar-se do valor do imposto retido por meio da sua Declaração de Ajuste Anual.

Aplica-se também o princípio lógico da não contradição.

O recorrente era diretor da empresa à época dos fatos, situação que autoriza ao Fisco exigir não só o comprovante de rendimentos, mas também a prova da retenção.

Ultrapassada a questão jurídica, passa-se a examinar a alegação de que o valor foi recolhido no Parcelamento PAES.

O contribuinte não faz prova específica, mas conclui que a existência de pequeno saldo devedor comprova que os débitos em questão foram integralmente quitados.

A prova do recolhimento exige algo mais que esse raciocínio. É preciso comprovar que os valores em questão foram incluídos no parcelamento e que foram liquidados.

A Delegacia da Receita Federal informa que a importância em questão não foi incluída no referido parcelamento e junta os extratos correspondentes.

A correta análise desses documentos exige que se finquem outras premissas.

O valor mensal do valor do IRRF declarado era de R\$1.197,77, de janeiro a dezembro de 2002 (fls. 09, numeração digital 12). Além do recorrente, na respectiva DIRF havia apenas um outro beneficiário, cujo valor mensal retido nos mesmos meses foi de R\$343,62.

Logo, o valor mensal que a fonte pagadora declarou ter retido foi de R\$1.541,39.

Não se pode esperar encontrar no PAES o valor correspondente unicamente ao recorrente e sim o valor total cujo recolhimento era devido pela fonte pagadora, qual seja R\$1.541,39 em cada um dos 12 meses.

Diversamente do que atestou a Unidade da Receita Federal, constata-se que parte do valor objeto deste litígio foi recolhido, pois há registro do recolhimento de quatro DARF de valor principal de R\$1.541,39, todos referentes ao ano de retenção 2002 (fls. 28/29, numeração digital 31/32). A soma do valor principal desses DARF deve ser aproveitada no recálculo da Declaração de Ajuste Anual.

Da implementação desse acórdão decorrerá o valor a pagar ou a restituir.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para autorizar o cálculo do IRRF no valor de R\$ 6.165,56 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para fins de apuração do imposto no ano-calendário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso